



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.759, DE 2001

Dispõe sobre o pagamento de dívidas da União com pessoas físicas, e dá outras providências.

Autor: Deputado MOACIR MICHELETTO

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado MOACIR MICHELETTO, tendo por objetivo dispor sobre o pagamento de dívidas da União com pessoas físicas, de modo a autorizar à União alienar ações representativas do capital de sociedades de economia mista a pessoas físicas que lhe sejam credoras, determinando ainda que a operação se limite às ações com freqüência média de negócios, em bolsa de valores, de no mínimo três dias por semana, apurada nos doze meses que antecedam a alienação.

Conforme destaca o eminente autor da proposição, o escopo do projeto é o de abreviar o prazo de espera de pagamento dos credores da União, que, por opção, poderão adquirir papéis com liquidez no mercado secundário, mantendo-as na expectativa de valorização ou vendendo-as de imediato, contribuindo, dessa forma, para a redução do número de demandas administrativas e judiciais.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, que opinou no sentido da adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, que acrescentou parágrafo ao art. 1º da proposição, o qual determina que a alienação de ações autorizada pelo projeto não poderá resultar na perda do controle acionário da União sobre a sociedade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao presente projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.759, de 2001, e do substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União, (art. 22, I - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor a matéria, com a sanção presidencial (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição e o substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, todavia, o projeto não merece prosperar, pois consiste em autorizar aquilo que o ordenamento jurídico atual já autoriza, que é a alienação de ações de sociedades de economia mista por parte da União, o que constitui óbice intransponível à sua aprovação.

De fato, o art. 17, II, ‘c’, constante da Seção VI (Das Alienações) da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, assim determina:

Art. 17. A **alienação de bens da Administração Pública**, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

.....

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

.....

c) **venda de ações**, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

.....

A seu turno, o caput do art. 60 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, com a redação conferida pela Lei nº 5.710, de 7 de outubro de 1971, assim estabelece:

Art. 60. O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União representativas do capital social de sociedades anônimas de economia mistas, mantendo-se 51% (cinqüenta e um por cento) no mínimo, das ações com direito a voto, das empresas nas quais deva assegurar o controle estatal.

Parágrafo único. As transferências de ações de propriedade da União, representativas de capital social da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS - e de suas subsidiárias em território nacional, reger-se-ão pelo disposto no artigo 11 de Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

O art. 17 retrotranscrito, constante da lei federal de licitações, que prevê normas gerais sobre alienação de bens pela Administração dos entes da Federação, permite a alienação de bens móveis do patrimônio público sem a necessidade de autorização legislativa, o que inclui as ações de sociedades de economia mista pertencentes a cada ente federativo.

Ademais, a leitura do também transcrito art. 60 da Lei nº 4.728/65 deixa evidente que o Poder Executivo detém a competência para promover a alienação de ações de sociedades de economia mista, sem a exigência de autorização legislativa. O limite estabelecido pela legislação é de que a alienação não ultrapasse o total de cinqüenta e um por cento das ações com direito a voto, para que não resulte em perda do controle acionário da União.

A venda de ações pertencentes ao Poder Público é regulada, destarte, pela Lei nº 8.666/93 combinada com a legislação sobre valores mobiliários (Lei nº 4.728/65). Segundo a legislação sobre licitações, tratando-se de venda de ações (bens móveis), não se exige autorização legislativa, mas a operação está sujeita à avaliação prévia, dispensada a licitação, devendo ser negociadas em bolsa e observada a legislação específica. Em nível federal, a legislação pertinente é a que dispõe sobre valores mobiliários, ou seja, a Lei nº 4.728/65, que disciplina o mercado de capitais.

Portanto, não há qualquer inovação ao ordenamento jurídico a ser introduzida pelo projeto examinado, eis que a União já se encontra autorizada a alienar as ações de sociedades de economia mista, de acordo com os diplomas legais citados, acarretando, dessa forma, a injuridicidade da matéria.

O vício de injuridicidade apontado atinge, identicamente, o substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, que tem teor semelhante ao do projeto principal.

Em face da injuridicidade mencionada, deixamos de nos pronunciar quanto à técnica legislativa da proposição principal e do substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade e
injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.759, de 2001, e do substitutivo aprovado na
Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator